



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 19005 - MG(2026/0135774-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
 MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - MG177504
 BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
 MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - MG199590
 PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - MG195432
 THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
REQUERIDO : ABA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATINGIDOS POR
 GRANDES EMPREENDIMENTOS
REQUERIDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE
REQUERIDO : INSTITUTO ESPERANCA MARIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por VALE S. A., com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 1.029, § 5º, do CPC, por meio do qual pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que afirma ter interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.0000.

A requerente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido manteve decisão que determinou o pagamento de auxílio emergencial às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho, com base na Lei n. 14.755/2023, o que, a seu ver, configura grave ilegalidade.

Alega que a determinação judicial viola a coisa julgada formada no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), por meio do qual teriam sido integralmente quitadas as obrigações relativas ao pagamento emergencial. Defende que a instituição de novo auxílio, nos mesmos moldes do anterior, implicaria indevida reabertura de obrigação já extinta.

Sustenta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, afirmando a existência de probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, diante da imposição de depósitos mensais de elevado valor, que já teriam alcançado cifras expressivas e continuariam a se repetir indefinidamente.

O pedido não pode ser acolhido.

A concessão de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a demonstração da competência desta Corte Superior para a análise da medida, o que depende, em regra, da efetiva submissão da controvérsia à sua jurisdição.

No caso, embora a parte requerente tenha juntado cópia do acórdão recorrido e apresentado peça que afirma corresponder ao recurso especial, não há nos autos comprovação da efetiva interposição do referido recurso perante o Tribunal de origem.

Também não foi juntada nenhuma decisão de admissibilidade ou elemento concreto que permita aferir o estágio procedimental da causa.

Essa circunstância impede o reconhecimento da competência desta Corte para apreciar o pedido.

A sistemática processual estabelecida no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que o exame de pedido de efeito suspensivo deve observar o momento procedimental do recurso especial. Antes da admissão do recurso na origem, a análise da pretensão cabe, em regra, ao próprio Tribunal de origem.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, somente se justifica quando já houver decisão de admissibilidade ou quando demonstrada, de forma inequívoca, a efetiva interposição do recurso, circunstâncias que não se verificam no caso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sua competência para apreciar pedidos dessa natureza apenas se inaugura após a efetiva interposição do recurso especial e a realização do juízo de admissibilidade, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando evidenciada, de plano, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia.

No caso concreto, além da ausência de demonstração da interposição do recurso especial, não há elementos suficientes que permitam aferir, em juízo inicial, a plausibilidade jurídica da pretensão, justamente pela inexistência de delimitação precisa do objeto que seria submetido à instância extraordinária.

A deficiência na instrução do pedido inviabiliza não apenas o reconhecimento da competência desta Corte, mas também a análise dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora